ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-1117/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/66168/2011
PROTOCOLO	**:**	1146180
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 117/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	2M ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ÁREA CONTÁBIL E FINANCEIRA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$168.000,00

I - EMENTA

TERMO ADITIVO. CLÁUSULAS LEGAIS. ASSESSORIA CONTÁBIL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. Termo Aditivo contendo as cláusulas essenciais para sua formalização: justificativa, parecer jurídico e publicação.
2. Alteração contratual em consonância com a legislação.
3. comprovação integral da despesa. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do Contrato Administrativo nº 117/2011, em que são partes o Município de Iguatemi/MS e a empresa 2M Assessoria e Consultoria Ltda., firmado em 31.5.2011, com base no resultado do Pregão Presencial nº 22/2011 (f. 112 a 119).

A 1ª e 2ª fases da contratação (procedimento licitatório e a formalização contratual) já foram julgadas regulares e legais conforme Decisão Singular DSG-G.PRCS-5741/2011 (f. 129).

Depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal de Contas a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 117/2011 e da execução financeira, por guardar consonância com o previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como com as disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente à época, ressalvando a intempestividade da remessa do termo aditivo e da sua respectiva publicação (ANA-5ICE-1065/2014, f. 473-5).

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o *parquet* acompanhou o entendimento da Equipe Técnica, e opina pela regularidade dos atos praticados pelo Gestor na formalização do 1º Termo Aditivo e na execução financeira do Contrato Administrativo nº 117/2011 e aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-3867/2014, f. 476-7).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Conforme documentação constante dos autos o ***Contrato Administrativo nº 117/2011*** firmado em 31.5.2011, originário do *Pregão Presencial nº 22/2011* encontra-se regular, tendo atendido aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como da Lei Federal nº 4.320/64. Contudo, encaminhados a esta Corte de Contas intempestivamente, em desacordo com o inserto no artigo 1º, I, da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente àquela época, e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários do programa de trabalho 0288 02 03 04 122 0002 2002 0000, elemento de despesa 3390 35, conforme informado na cláusula décima quarta do contrato (f. 112 a 119) e Nota de Empenho nº 643, de 31.5.2011 (f. 122), estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

O contrato em análise sofreu o seguinte aditamento, cuja despesa teve suporte orçamentário da Nota de Empenho nº 68, de 24.1.2013, no valor de R$ 70.000,00 (f. 428):

Termo Aditivo	Objeto	F.
1º	Prorroga o prazo por mais 12(doze) meses	426-7

Na formalização do aditamento foram cumpridas as disposições dos artigos 38, *parágrafo único* (f. 465-7) e 61, *parágrafo único*, da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 468-9).

No que concerne à liquidação da despesa, observou-se o cumprimento ao determinado pelos artigos 62 e 63, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/64, e comprovada como ilustrado abaixo:

Execução Financeira

Valor inicial do Contrato	R$168.000,00
Valor do 1º Termo Aditivo	R$168.000,00
Valor total do Contrato	R$336.000,00
Valor total empenhado	R$336.000,00
Despesa liquidada	R$336.000,00
Valor Anulado	R$0,00
Pagamentos efetuados	R$336.000,00
Saldo final da execução	R$0,00

Como restou demonstrado o valor total contratado e empenhado (R$ 336.000,00) foi integralmente liquidado e pago tendo sido este o valor total da execução.

Frise-se que a avença foi encerrada em decorrência do transcurso do prazo avençado conforme *'Termo de Encerramento do Contrato'* acostado à f. 470.

Verifica-se que o Responsável, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde executou os atos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 117/2011 bem como a execução financeira do mesmo em conformidade com as legislações que norteiam a matéria.

Contudo, segundo aponta a Equipe Técnica da 5ª ICE e claramente demonstrado nestes autos, encaminhou fora do prazo os documentos comprobatórios, cuja remessa a este Tribunal de Contas é obrigatória e estava disciplinada na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2010, vigente à época.

Não obstante, restou induvidosa a falta de cumprimento com seus deveres administrativos, notadamente, por não ser o seu primeiro ano de gestão à frente daquele município.

Nessa seara, considerando o descumprimento dos mandamentos regimentais desta *E*. Corte de Contas, a aplicação de sanção é medida que se impõe.

Nestes termos, fixo a multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o art. 170, § 1º, inc. III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

São as razões que fundamentam o voto.

Ante todo o exposto, consubstanciado na documentação constante nos presentes autos e com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e com fundamento no artigo 21, II da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 4º, inc. III, *'b'*, c.c. o art. 120, § 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I–Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 117/2011, firmado em 31.5.2011, entre o Município de Iguatemi/MS, e a empresa 2M Assessoria e Consultoria Ltda., por estar em consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964 e com a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, com arrimo no disposto no art. 120, inc. III alíneas'a', 'b'e 'c', da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

o que faço nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

II–Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Iguatemi-MS, José Roberto Felippe Arcoverde, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 698.465.889-68 no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o art. 170, § 1º, inc. III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por desatendimento disposto no art. 42, IV da Lei Orgânica do TCE/MS;

III –Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa acima imposta, aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo o Responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV –Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 19, de 21 de outubro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 117/2011, firmado em 31.5.2011, entre o Município de Iguatemi/MS, e a empresa 2M Assessoria e Consultoria Ltda.; **APLICAR MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal de Iguatemi-MS, José Roberto Felippe Arcoverde, concedendo-lhe o

prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa anteriormente imposta, aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo o Responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; **COMUNICAR** o resultado deste julgamento ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 21 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator